PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8044189-43.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: TAIRON DE JESUS SANTOS e outros Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO IMPETRADO: Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus 1º Vara Criminal Advogado (s): **ACORDÃO** F PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE USO PROIBIDO. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06 E ART. 16, § 1º, IV, DA LEI N.º 10.826/03. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL NO DESLINDE DA AÇÃO PENAL N.º 8003762-93.2022.8.05.0229 INOCORRÊNCIA. DESÍDIA DA AUTORIDADE IMPETRADA NA CONDUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL NÃO CONSTATADA. PECULIARIDADES DA CAUSA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM 22.07.2022. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PROLATADA EM 28.07.2022. PACIENTE DEVIDAMENTE CITADO EM 22.08.2022. APRESENTADA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO, A INSTRUÇÃO PROCESSUAL INICIADA EM 21.09.2022, COM OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. ASSENTADA REDESIGNADA PARA AS DATAS DE 06.10.2022, 14.10.2022, 01.12.2022 E, FINALMENTE, 07.03.2022, DATA EM QUE PROVAVELMENTE SE ENCERRARÁ A INSTRUÇÃO. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TEMPO INTEGRAL DE CUSTÓDIA CAUTELAR ATÉ ENTÃO SUPORTADO PELO ORA PACIENTE QUE SE REVELA PROPORCIONAL À GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DESCRITAS NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, NÃO RESTA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DIANTE DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). NÃO PROVIMENTO. RECENTE SURTO VIRAL A ACOMETER O PAÍS, MALGRADO GRAVE E INEGAVELMENTE PREOCUPANTE, NÃO TEM O CONDÃO DE ENSEJAR, POR SI SÓ, A AUTOMÁTICA SOLTURA DO PACIENTE. OUTROSSIM, SITUAÇÃO DO ACUSADO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES APONTADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EM SUA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020, COMO PRIORITÁRIAS NA REAVALIAÇÃO DAS PRISÕES PROVISÓRIAS À LUZ DA PANDEMIA EM CURSO. ORDEM CONHECIDA E ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de DENEGADA. Habeas Corpus n.º 8044189-43.2022.8.05.0000, impetrado pela Advogada Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB/BA 28620), em favor do Paciente TAIRON DE JESUS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus -BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO Desembargadora Relatora ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044189-43.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: TAIRON DE JESUS SANTOS e outros Turma Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO IMPETRADO: Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus 1º Vara Criminal Advogado (s): **RELATÓRIO** F de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB/BA 28620), em favor do Paciente TAIRON DE JESUS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus -BA. Narra o Impetrante, em síntese, que: "o Paciente, foi preso em flagrante em 22 de julho de 2022, por volta das 13 horas, na Rua são Paulo, nesta cidade o paciente fora denunciado por supostamente ter sido preso em

flagrante em seu poder com 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca G CHEROKEE, com numeração suprimida, e 16 (dezesseis) munições de calibre 9mm, intactas, além de 07 (sete) porções menores da substancia , e 01 (uma), porção grande, em pedra, da substancia conhecida como "crack", todos sem autorização e em desacordo com a regulamentação legal, estando as drogas destinadas à mercancia, bem como 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) tubo de linha possivelmente utilizada para embalar drogas, 01 (uma) balaclava, 01 (um) chapéu camuflado e a quantia no valor de R\$ 82,85 (oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) sendo denunciado incurso nas penas do artigo 33, caput, da lei 11.343/06 e artigo 16, IV, da Lei 10.826/03 considerando a regra do artigo 69 (concurso material) do Código Penal. O paciente fora denunciado 26 de julho de 2022. " Acrescenta que "E até a presente, visto saúde do Paciente, no presídio com superlotação e a pandemia do vírus Covid-19, não há previsão de data audiência de julgamento, presencial, sendo audiência determinadas por vídeo conferência, o que muitas vezes causam remarcações, conforme o que aconteceu no dia 21 de setembro de 2022, redesignada para 06 de outubro de 2022 e novamente remarcada para 01/12/2022, as 14:00 h. o que na data de 01/12/2022 [...]." Sustenta, nestes termos, ser impositiva a soltura do Acusado ante o excesso de prazo para a formação da culpa no feito criminal de origem, eis que, até a data da realização da assentada, designada para o dia 01.12.2022, contará a custódia cautelar do Acusado com 129 (cento e vinte e nove) dias. Pugna, por fim, ser impositiva a soltura do Paciente ante a situação de pandemia do novo coronavírus (covid-19), com esteio na Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse compasso, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, a fim de que o Paciente seja colocado em liberdade, mediante a expedição de Alvará de Soltura em seu favor, com a posterior confirmação da medida liberatória em julgamento definitivo. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, isolada ou cumulada, de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Instruiu a Exordial com documentação diversa. O writ foi distribuído em 19.10.2022, por sorteio, a esta Desembargadora (Id. 36020641). Decisão monocrática de Id. 36270375 que indeferiu a medida liminar pretendida. Instada a se manifestar, a Autoridade Impetrada remeteu o informe de ID. 37325593. Em Opinativo de ID. 37480681, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação do Habeas Corpus. É o relatório. IVONE BESSA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RAMOS Desembargadora Relatora DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044189-43.2022.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: TAIRON DE JESUS SANTOS e Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO IMPETRADO: Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus 1º Vara Criminal Advogado (s): Consoante relatado, o fundamento do Writ assenta-se, em essência, na tese de constrangimento ilegal decorrente da delonga do trâmite processual da Ação Penal n.º 8003762-93.2022.8.05.0229, vez que a sua constrição cautelar perdura desde a data 22.07.2022, sem que a instrução processual tenha sido iniciada, além de destacar a desnecessidade da custódia cautelar em razão da pandemia da Covid-19. Ocorre que, conforme entendimento jurisprudencial há muito assentado, a aferição de excesso prazal não se restringe a mera operação aritmética, devendo ser efetuada, por outro lado, à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto, de sorte que o reconhecimento de efetiva coação se reserva, via de regra, às hipóteses de injustificado atraso,

máxime quando decorrente da incúria do Juízo. Sobre o processamento da Ação Penal originária n.º 8003762-93.2022.8.05.0229 minudenciou a Autoridade Impetrada, nos informes judiciais enviados pela autoridade indigitada coatora (ID. 37325593): O paciente TAIRON DE JESUS SANTOS, foi denunciado, em 26/07/2022, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, e artigo 16, \S 1 $^{\circ}$, IV, da Lei 10.826/03, considerando a regra do artigo 69 (concurso material) do Código Penal, tendo ocorrido as práticas criminosas em 22 de julho de 2022. Relata a denúncia da prática criminosa que, o denunciado foi preso em flagrante em poder de 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca G CHEROKEE, com numeração suprimida, e 16 (dezesseis) munições de calibre 9mm, intactas, além de 07 (sete) porções da substância popularmente conhecia como "maconha", 06 (seis) porções menores da mesma substância, e 01 (uma) porção grande, em pedra, da substância conhecida como "crack", todos sem autorização e em desacordo com a regulamentação legal, estando as drogas destinadas à mercancia, bem como 01 (uma) balança de precisão, 01 (uma) tesoura, 01 (um) tubo de linha possivelmente utilizada para embalar drogas, 01 (uma) balaclava, 01 (um) chapéu camuflado e a quantia no valor de R\$ 82,85 (oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstram o Auto de Exibição e Apreensão de fl. 21 e o Laudo de Exame de Constatação Preliminar de fls. 50 e 52. Exsurge dos autos que, no dia, horário e local supramencionados, uma guarnição encontrava-se em servico, realizando rondas, quando avistaram um indivíduo não identificado e o denunciado, os quais estavam visivelmente armados e com mochilas nas costas, e ao perceberem a presença policial, passaram a empreender em fuga, tendo o denunciado sido alcançado em uma residência. Ato contínuo, os policiais procederam com a abordagem, oportunidade em que o denunciado colocou a arma de fogo no chão, se rendendo, tendo sido realizada a revista pessoal, encontrando com o denunciado, dentro de uma mochila infantil que estava em seu poder, as drogas e os demais materiais supradescritos, motivos pelos quais o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à DEPOL local. Recebida a denúncia, no dia 28/07/2022 (ID 218567304), e determinando a citação do paciente, bem como, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2022, às 14:00hrs. O paciente foi devidamente citado em 22/08/2022, conforme certidão do oficial de justiça (ID 226198084). Audiência do dia 21/09/2022, realizada com a oitiva de testemunhas da acusação, entretanto, tendo em vista esta dentro do prazo para apresentação de resposta a acusação, que seria apresentada pela Defensoria Pública e indicada o rol de testemunha, foi redesignada a audiência para o dia 06/10/2022, às 09h. (ID 237168633). Apresentada Resposta a Acusação do paciente em 21/09/2022 (ID 237257483). Audiência do dia 06/10/2022, foi redesignada tem em vista a necessidade da juntada de laudos, para o dia 14/10/2022 (ID 249738608). posteriormente foi redesignada para o dia 01/12/2022, às 14:00hrs (ID Diante de tal panorama, cumpre afastar, por ora, a tese de 262127826) excesso prazal, eis que não se revela nenhuma espécie de incúria judicial na condução do feito, constatando-se que foi oferecida a Denúncia na data de 26.07.2022, realizada a notificação do Acusado para oferecimento da defesa prévia em 24.08.2022 e apresentada a defesa preliminar pelo patrono constituído do Acusado na data de 21.09.2022, oportunidade em que foi iniciada a instrução processual, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Outrossim, em consulta ao andamento processual da Ação Penal n.º 8003762-93.2022.8.05.0229, por meio do PJE de 1.º Grau, constata-se que a assentada foi redesignada para as datas de 06.10.2022,

14.10.2022, 01.12.2022 e, finalmente, 07.03.2022, data em que provavelmente se encerrará a instrução. Nessa linha de intelecção, conclui-se que a relativa mora no termo final do processo está razoável e plenamente justificada nas especificidades da causa, inexistindo, por enquanto, desídia da Autoridade indigitada Coatora na condução da marcha processual, destacando-se que a duração integral da custódia do Paciente não se revela, a princípio, em desconformidade com o princípio da razoabilidade, mormente ante o fato de que ao Acusado é imputada a suposta prática dos crimes previstos nos art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e art. 16, § 1° , IV, da Lei n. $^{\circ}$ 10.826/03 (tráfico de drogas e porte de arma de uso proibido), delitos cujas penas mínimas somadas alcançam o montante de 08 (oito) anos de reclusão, além de constar nos autos a dedicação do Increpado à atividade criminosa, com menção, inclusive, a participação em facção criminosa com atuação no distrito da culpa. De outro giro, registra-se que o recente surto viral a acometer o país, malgrado grave e inegavelmente preocupante, não tem o condão de ensejar, por si só, a automática revogação da custódia processual do Paciente, sobretudo quando inexiste real indicativo da precariedade das condições de higiene e salubridade do estabelecimento prisional onde se efetiva a segregação impugnada. Frisa-se, de mais a mais, que se trata de Paciente que não apresenta qualquer característica que possa classificá-lo como integrante do denominado "grupo de risco", composto, nos termos do art. 1.º, parágrafo único, inciso I, da aludida Recomendação, por idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções. Além disso, note-se que as proposições consolidadas no referido ato expedido pelo CNJ atinentes à revisão das prisões provisórias voltam-se, em última análise, aos Magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal (art. 4.º, inciso I), logo, tal avaliação deve ser realizada, primordialmente, no primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de Instância. Dessarte, comprovada a necessidade e adequação da segregação cautelar do Paciente TAIRON DE JESUS SANTOS, não se constata, até o presente momento, qualquer hipótese hábil à configurar constrangimento ilegal na custódia. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e DENEGA-SE a presente Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora